



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002846-95.2014.8.21.0019/RS**

AUTOR: TRESCE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de AUTOFALÊNCIA da empresa **TRESCE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

O pedido foi ajuizado em meio físico (Proc. Themis nº 019/1.14.0013583-1) em 12 de setembro de 2014, tendo a falência da empresa foi decretada em 20 de outubro de 2014 (fls. 156/157v – evento 4, OUT4), nomeou-se Administrador Judicial o Dr. José Antônio Ramos Fernandes; prosseguiu-se com as providências e diligências previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05, com expedição de mandado de intimação do falido; as comunicações e ofícios de praxe; publicação do edital respectivo; além das buscas de ativos junto aos Órgãos conveniados e lavratura de compromisso do Administrador Judicial nomeado (fls. 158/174 – evento 4, OUT4), o qual procedeu à arrecadação dos bens para a Massa (fls. 177/179 – evento 4, OUT4), dando-se início à realização do ativo e habilitação dos credores, e nomeação de preposto e profissionais para avaliação do imóvel arrecadado e auxiliar a administração judicial, assim como nomeação de leiloeiro judicial e perito contábil.

Publicou-se a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LRF), (fl. 241 – evento 4, OUT6); apresentação do Laudo Contábil (fls. 342/354) e Relatório do artigo artigo 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/05 (fls. 356/359 – evento 4, OUT7); bem como foram realizados leilões de venda judicial dos bens arrecadados, devidamente homologados (fls. 257/258 e fl. 373 – fls. 262 e 377 e verso – evento 4, OUT7 e evento 4, OUT8).

Nesse cenário, verificou-se que o ativo arrecadado somava, em setembro de 2016, o montante de R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta reais) e o passivo, por sua vez, alcançava a cifra de R\$ 1.128.679,27 (um milhão, cento e vinte e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) e, em razão da notícia de possíveis crimes falimentares, o Ministério Público enviou cópias à Coordenadoria da Promotorias Criminais.

Por conta do julgamento do pedido de restituição 019/1.15.0006515-0, foi alienado o imóvel de matrícula 23.179 do RI de Novo Hamburgo, alcaçando o ativo da massa a importância de R\$ 260.675,59 (duzentos e sessenta mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em julho de 2019, inferior ao cálculo atualizado do devido ao Banrisul por conta de garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel vendido pela massa falida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Restou fixada a remuneração da Administração Judicial em 5% do ativo realizado, foi pago 60% do apurado, reservando-se 40% para pagamento ao final, equivalente a R\$ 5.213,51 (cinco mil duzentos e treze reais e cinquenta e um centavos) em julho de 2019.

A falida, quando da digitalização dos autos, noticiou ser credora de R\$ 498.597,12 (quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos) por conta de cinco (05) duplicatas mercantis, mais o crédito decorrente do processo judicial nº 019/1.05.0062298-1.

Após a digitalização dos autos físicos da falência e redistribuído o feito junto ao sistema E-proc, em julho de 2021, foram procedidas as providências de praxe e previstas em provimento (evento 3, ATOORD1 a evento 28, DESPADEC1); bem como foram refeitos os cálculos do valor devido ao Banrisul S.A., por conta da venda do imóvel objeto do pedido de restituição no processo nº 019/1.15.0006515-0

Intimado o Administrador Judicial para dar andamento ao processo, este deixou de atender as intimações ocorridas nos Eventos 28, 36, 43 e 53, esta última sob pena de destituição.

Os Falidos, em sua manifestação do evento 55, PET1, postularam ao Juízo, a declaração de extinção das obrigações e sua reabilitação para os atos empresariais, na forma do Art. 158, inciso V, da Lei 11.101/2005, tendo, em face disso, sido determinada a instauração de incidente próprio (evento 59, DESPADEC1).

Após manifestação do Ministério Público (evento 67, PROMOÇÃO1), através do despacho lançado no evento 71, DESPADEC1, foi, mediante decisão fundamentada, determinado o efetivo valor devido ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com determinação de nova intimação do Administrador Judicial para o prosseguimento, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional.

Após a certificação das disponibilidades da Massa Falida (evento 75, CERT1), pela decisão do evento 80, DESPADEC1, o então Administrador Judicial da Massa foi destituído e nomeado, em substituição, o Dr. Davi Válder dos Santos, determinando-se as diligências e providências de praxe.

O novo Administrador Judicial, em sua manifestação do evento 86, PET1, aceitou o encargo – o que valeu como termo de compromisso – aduzindo, primeiramente, ter identificado a ocorrência da prescrição das duplicatas, as quais não mais podiam ser executadas ou cobradas, na esteira da Lei nº 5.474/68, e requereu a fixação de honorários, dentre outras providências, as quais foram acolhidas pelas decisões dos evento 97, DESPADEC1 e evento 105, DESPADEC1, respectivamente.

Na manifestação do evento 119, PET1 e anexos, a Administração Judicial requereu diligências em face do devedor da Massa Falida, Sr. Fernando Bruno Fleck, o que restou deferido pelo despacho do evento 122, DESPADEC1 e gerou as diligências dos evento 141, OFIC1 a evento 169, EMAIL1.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Pela decisão do evento 144, DESPADEC1, autorizou-se, outrossim, o pagamento ao Município de Novo Hamburgo para quitação do débito fiscal municipal, decorrente de IPTU do imóvel arrecadado, vencido anteriormente à alienação judicial, tal qual postulado no evento 137, PET1, cuja quitação foi informada no evento 216, PET1 e anexos.

Frustradas as buscas quanto ao Devedor Fernando Bruno Fleck e respectivos bens deste, determinou-se novas tentativas de arrecadação de ativos da Falida através das ferramentas do RENAJUD e SISBAJUD (evento 223, DESPADEC1), as quais, igualmente, restaram frustradas (evento 227, RENAJUD1, evento 229, SISBAJUD1 e evento 235, PET1)

Autorizou-se à Administração Judicial a efetuar o pagamento de créditos trabalhistas habilitados ainda não satisfeitos (evento 238, DESPADEC1), vindo aos autos a prestação de contas do evento 249, DOC2, a qual após manifestação ministerial (evento 256, PROMOÇÃO1), foi homologada pelo Juízo (evento 258, DESPADEC1), que também autorizou o encerramento da falência mediante a apresentação do relatório respectivo.

A Administração Judicial apresentou o Relatório de Encerramento da falência no evento 261, PET1, do que se deu vista ao Ministério Público, o qual, por sua vez, exarou parecer no evento 268, PROMOÇÃO1, e assim opinou "*Cumpridos os requisitos previstos no art. 155, da Lei nº 11.101/05, o Ministério Público opina pelo deferimento do encerramento da falência, conforme prevê o art. 156, da referida lei.*"

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido pago, além de um Credor por restituição, em pecúnia, das despesas do processo (custas e administração da massa), os créditos trabalhistas habilitados, mediante rateios no curso da lide, além das custas processuais e demais resarcimentos de despesas da atual Administração Judicial no empreendimento .

O diligente Administrador Judicial apresentou o relatório final da falência, apontando, de forma minuciosa todos os atos ocorridos (evento 261.1), através do qual, ante ao esgotamento do ativo, pleiteia o encerramento da falência, nos seguintes termos:

*"(...) Quando assumida a administração por este signatário, foi verificado que houve a transferência de valor do processo físico, no montante de R\$ 28.339,20 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), até aquela data e como saldo do depósito judicial no valor atualizado de R\$ 5.545,58. Desse valor, R\$ 3.881,23 foram utilizados para o pagamento de débitos de IPTU do imóvel vendido em leilão, além disso, houve o pagamento de dois credores trabalhistas, JURANY FRANCISCO DE LIMA e seu Procurador, Bel. ÁLVARO KLEIN, no montante de R\$ 11.040,00. Ainda, o saldo restante que havia nas contas da massa, foi solicitado pela administração que fosse revertido em*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*honorários para este advogado, o que teve concordância do Ministério Público e foi deferido pelo juízo. Além disso, houve o reconhecimento de um crédito em favor da falida, nos autos do processo n.º 019/1.05.0062298-1, oriundo de ação judicial promovida pela massa contra Fernando Bruno Fleck (CPF 185.127.710-20 e RG 9004741386, expedido pela SSP/RS), decorrente de evicção de imóvel perdido pela falida, com uma sentença que condenou o devedor a lhe pagar quantia certa, à época (10/04/2014), de R\$ 366.465,53. Contudo, mesmo com inúmeras diligências para tanto, não foram localizados bens ou ativos do executado que pudessem ser penhorados. Assim, realizado o pagamento de todos os credores trabalhistas e esgotado o ativo arrecadado no processo, as contas da administração judicial foram consideradas satisfatórias, conforme apresentado no Evento n.º 249, requerendo o recebimento do presente relatório e o encerramento do processo falimentar."*

O relatório de encerramento, por sua vez, contou com a expressa anuência da Ilustre Curadoria das Massas (evento 268.1).

Toda a movimentação de valores, conforme visto, deu-se por alvarás e as contas foram bem prestadas nos autos, ausente questão pendente.

Não há, nos autos, notícia do resultado de inquérito e/ou eventual processo instaurado em face do Falido, o que, por outro lado, não impede o encerramento da falência, sendo que a ação proposta pelos demais sócios, visando à exoneração de suas obrigações foi julgada procedente e transitou em julgado (processo nº 5025063-88.2021.8.21.0019, em anexo).

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da atual Lei Falimentar, encontrando-se os falidos, por sua vez, já exonerados de suas obrigações, conforme decisão lançada em incidente próprio, já trânsita em julgado.

Por fim, havendo algum saldo em depósito judicial vinculado aos autos, determino seja destinado ao pagamento de eventuais custas processuais em aberto.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **TRESCE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.** (CNPJ nº 92.069.442/0001-02), na forma do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se comunicação à Distribuição e Varas Cíveis da comarca, via “*e-mail*” setorial, comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “*e-mail*”) e da Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*b) oficie-se*, ainda, à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para a baixa da Falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

*c) pague-se* eventuais custas pendentes, ainda que de forma proporcional, caso existentes, via alvará eletrônico; e, por fim

*d) com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão/Gestor Judiciário autorizado a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar, já julgados;*

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se;* inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Novo Hamburgo/RS, a serem previamente cadastrados.

Oportunamente, nada mais sendo postulado e cumpridas as determinações supra, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

*Diligências legais.*

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA**, Juiz de Direito, em 22/7/2024, às 13:29:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10063770032v4** e o código CRC **7ca994b1**.

---

**5002846-95.2014.8.21.0019**

**10063770032 .V4**